

es, que serão enviados ao Governo, sendo-lhes applicada a doutrina da alínea anterior.

2.º Submeter à aprovação do Governo os projectos de obras de qualquer natureza, elaborados pelo engenheiro rector e que tenham sido sancionados por voto da Junta, depois de discutido em sessão, salvo o disposto na alínea a).

a) São dispensados da aprovação superior todas as obras e contratos cuja importância não exceda a 20.000\$;

b) Os projectos submetidos à aprovação das instâncias competentes dar-se-hão como aprovados se, dentro de sessenta dias depois de expedidos, a Junta não receber comunicação oficial da sua aprovação ou rejeição.

3.º Exercer a máxima fiscalização no sentido de obter o integral cumprimento dos planos projectados, impedindo a execução de tudo, seja o que fôr, que não tenha sua prévia autorização.

4.º Registrar em livro próprio, rubricado pelo presidente em todas as fôlhas e devidamente aberto e encerrado por termo, as actas em que explicitamente se mencionem todos os assuntos tratados nas sessões, nelas resumindo o parecer de cada vogal que intervenha na discussão e as deliberações tomadas, que serão sempre por maioria absoluta dos vogais presentes.

5.º Examinar e aprovar os mapas mensais de todas as despesas e das obras realizadas, que o engenheiro rector lhe fornecerá.

6.º Enviar ao Governo até o dia 31 de Janeiro um relatório anual suficientemente explicito, e do qual se infira qual a acção económica da Junta.

7.º Prestar todas as informações que lhe sejam pedidas pelas repartições e entidades do Estado de que depende directamente segundo as disposições desta lei.

8.º Fazer arrecadar na Caixa Geral de Depósitos ou a Caixa Económica Portuguesa todas as receitas alfândegárias ou quaisquer outros rendimentos que lhe sejam consignados.

a) Em todas as sessões ordinárias será presente o bancete mostrando a situação da conta de valores à ordem da Junta;

b) O levantamento de qualquer quantia realizar-se-há mediante a apresentação de ordens impressas, chanceladas com o selo da Junta e levando a assinatura do presidente em exercício e do tesoureiro.

9.º Contrair empréstimos destinados à realização do plano a que obedece a sua constituição mediante prévia autorização do Governo, a quem serão submetidos os termos e condições desses empréstimos, consignando ao serviço destes as receitas mencionadas nas alíneas a) e b) do artigo 2.º

10.º Alienar por concurso, com a máxima publicidade, todos os terrenos conquistados ao leito do rio Cávado, nas margens do mesmo, quando daí não resulte inconveniente para a Junta ou lesão de interesses gerais para os povos, e terão direito de opção os proprietários de terrenos marginaes que sejam confinantes com os terrenos que se alienem.

11.º Pagar todas as despesas autorizadas por esta lei, e bem assim obrigar ao pagamento e efectuar a cobrança das taxas que façam parte de regulamentos especiais, e por ela organizados e aprovados pelo Governo.

Art. 18.º A Junta fica obrigada a enviar as contas da sua responsabilidade ao Conselho Superior de Finanças, para julgamento, até o dia 30 de Setembro immediato a cada gerência, acompanhados da respectiva documentação.

Art. 19.º A Junta elaborará no prazo de três meses, a contar da sua instalação, o seu regulamento interno e os demais que ficam determinados ou seja necessário estabelecer para a inteira execução desta lei, os quais submeterá à aprovação do Governo, sendo neles fixadas as atribuições que pertencem a cada um dos seus organismos.

Art. 20.º O Governo decretará todas as providências necessárias para a cabal execução desta lei.

Art. 21.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Presidente do Ministério e Ministro das Colónias e interino das Finanças e os Ministros do Interior, da Marinha, do Comércio e Comunicações e o do Trabalho a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 19 de Dezembro de 1923.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Alvaro Xavier de Castro*—*Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*António Joaquim Ferreira da Fonseca*—*Júlio Ernesto de Lima Duque*.

D. do G. n.º 35.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Técnica do Fomento

Aviso

Anuncia-se que a equivalência do franco para a percepção das taxas telegráficas nas estações das colónias de África, para os telegramas a expedir pelos cabos submarinos, é fixada em 7\$, com execução desde 15 do corrente mês.

Direcção Técnica do Fomento das Colónias, 14 de Fevereiro de 1924.—O Director, *Ernesto de Vasconcelos*, engenheiro hidrógrafo.

D. do G. n.º 35.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Portaria n.º 3:903

Devendo as Escolas Normais Primárias ser, para o professorado primário de todos os graus, constantes e activos centros de orientação;

E tendo tais estabelecimentos de ensino aulas de trabalhos manuais com que é possível executar-se material escolar:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que nas aulas de trabalhos manuais das Escolas Normais Primárias se construa com a maior brevidade possível o material-tipo para os jogos de leitura e de escrita sobre que foi am dadas instruções ou informações ao professorado do grau infantil e primário geral na portaria n.º 3:891, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 2 de Fevereiro de 1924.

Paços do Governo da República, 15 de Fevereiro de 1924.—O Ministro da Instrução Pública, *Antonio Sérgio de Sousa*.

D. do G. n.º 35.

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

2.ª Repartição

Portaria n.º 3:904

Atendendo a que o glorioso marinheiro Patrão Joaquim Lopes é um nobilissimo exemplo de virtudes morais, de abnegação e de sacrificio: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que as escolas de ensino primário geral de Paço de Arcos passem a chamar-se Escolas Primárias Patrão Joaquim Lopes.

Paços do Governo da República, 15 de Fevereiro de 1924.—O Ministro da Instrução Pública, *Antonio Sérgio de Sousa*.

D. do G. n.º 35.